PROCESSO N° 31.789 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 115/2004 (normativo) APROVADO EM 18.02.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 10.03.2004

Examina consulta de interesse da 42ª SRE sobre reclassificação.

## 1 – HISTÓRICO

1.1 - Em Ofício DIVEP nº 14/2003, de 18 de março, passado a 42ª SRE consulta sobre a reclassificação, conforme abaixo:

"Sendo feita a reclassificação de um aluno que não foi aprovado em um componente curricular na 8ª série do Ensino Fundamental para o 1º ano do Ensino Médio, como ficaria seu Histórico Escolar se a escola de destino não ministra o Ensino Fundamental?"

1.2 - Após a tramitação preliminar, o expediente veio a esta Câmara de Planos e Legislação no dia 27 de janeiro passado, data em que me fiz Relator da matéria.

## 2 – MÉRITO

Dentre as orientações deste Conselho, em especial os Pareceres CEE nº 1.132/1997 e 1.158/1998 que dispõem sobre a matéria, lê-se no corpo do primeiro que "reclassificação é o reposicionamento do aluno na série, período, etapa ou ciclo e pode ser feita quando ocorrer:

- avanço
- aceleração
- transferência indicando uma posição do aluno que será modificada na escola de destino.

A reclassificação deverá constituir um recurso de adaptação do aluno na série, etapa, período, ciclo, de acordo com a idade, experiência e nível de desempenho, sempre no sentido de reforçar a auto-estima positiva, o gosto pelos estudos e pela escola".

Assim entende-se que a reclassificação é procedimento no sentido de levar o aluno a demonstrar sua capacidade de aprendizagem; é oportunizar-lhe progressão nos estudos e a sua promoção.

Quanto ao registro no histórico escolar a escola de destino poderá registrar no espaço destinado à 8ª série o resultado da avaliação ou, se preferir, somente a observação de que o aluno submeteu-se à reclassificação, demonstrando capacidade para ingressar na série imediatamente posterior, opções que a escola tem de conformidade com a LDBEN nº 9.394/1996, ou seja, sua autonomia e liberdade quanto ao seu modelo de escrituração escolar.

## 3 – CONCLUSÃO

Somos por que este Conselho responda à Sra. Diretora da 42<sup>a</sup> SRE, nos termos deste. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004 a) José Januzzi de Souza Reis – Relator